



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.721969/2011-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.380 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM FERREIRA GOMES NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Ementa:

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria nº 256/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 13/05/2014

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e ODMIR FERNANDES (suplente convocado). Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, que reduziu o imposto de renda a restituir pleiteado na DIRPF/2010 de R\$ 43.471,96 para R\$ 22.629,55.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos de ação trabalhista no valor de R\$ 75.790,58. Transcreve-se a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 14):

Apuração do valor dos rendimentos tributáveis em decorrência do processo trabalhista 01676-1997-037-03-00, de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte:

1 - Rendimento bruto recebido: R\$326.311,64.

2 - Total pago a título de honorários advocatícios: R\$141.030,10. O valor dos honorários advocatícios foi calculado na proporção de 20 por cento do total da execução (R\$705.463,23), tendo incidido também sobre o reajuste salarial de R\$379.152,59 (reserva matemática), conforme Prestação de Contas apresentada pelo advogado do contribuinte. Assim sendo, o valor dedutível foi calculado proporcionalmente ao rendimento recebido, conforme a seguir especificado:

2.1 – Total da execução: R\$705.463,23;

2.2 – Total dos rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte: R\$326.311,64, correspondente a 46,26 por cento do total da execução;

2.3 – Valor dedutível a título de honorários advocatícios: R\$65.240,52 (46,26 por cento do total de R\$141.030,10).

3 – Rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual: R\$261.071,12, correspondente ao total bruto (R\$326.311,64) deduzido o valor dos honorários proporcionais ao rendimento recebido (R\$65.240,52).

Cabe esclarecer que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser obrigatoriamente tributados na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário do recebimento; uma vez que os efeitos do Ato Declaratório PGFN 01/2009 foram suspensos em razão do Parecer PGFN/CRJ/2331/2010.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

1) os rendimentos em questão são decorrentes de uma ação judicial, e pela dificuldade de orientações ofereceu os rendimentos à tributação para que pudesse receber a restituição declarada, e, posteriormente, retificar sua declaração com intuito de obter a restituição dos valores retidos indevidamente; entende que, embora o Parecer PGFN/CRJ/2331/2010 tenha suspenso os efeitos do AD PGFN nº 1/2009, baseado na larga jurisprudência dos tribunais, o cálculo do IRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria ser realizado considerando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias, portanto, mensal e não global; “Este novo parecer não pode ser utilizado para as declarações do exercício de 2010 e para os atos executados na vigência do Ato Declaratório supracitado”; atualmente foram definidas novas regras para a tributação desses rendimentos, exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, separado dos demais; curiosamente, os contribuinte de anos calendários anteriores foram tratados de maneira contrária ao princípio da isonomia;

2) a orientação oficial da RFB à época da DIRPF/2010, sobre o assunto, estava na pergunta 232 do Perguntas e Resposta, se baseou no AD PGFN nº 1/2009, comprometendo-se o referido Órgão a não constituir os créditos tributários relativos à matéria; o PGFN/CRJ/2331/2010 suspendeu os efeitos do referido AD sem, no entanto, mudar de opinião, e nada citou em relação ao período de sua vigência, logo na melhor forma do direito, pela segurança jurídica, razoabilidade, isonomia, moralidade e proporcionalidade, mantidos seriam os valores retidos indevidamente e retirados os rendimentos tributáveis, consoante solicitado no atendimento à intimação recebida; “rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, e os proventos do trabalho são, segundo a Jurisprudência exarada pelos nossos Tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ), isentos de tributação para fins de imposto de renda”

3) além disso, foi desconsiderada uma parte dos valores pagos a título de honorários advocatícios, justificando o Fisco com uma proporcionalidade que contraria toda a sistemática histórica do IRPF – regime de caixa; o “Pergunta e Resposta” do IRPF orienta no sentido de uma proporcionalização conforme a natureza dos rendimentos: tributáveis, não tributáveis e exclusivos na fonte, e não como procedeu a autoridade fiscal; o enquadramento legal utilizado foi incorreto, visto que no caso foi glosa de honorários advocatícios e não omissão de rendimentos;

4) ao final, requer que sejam recalculados seus rendimentos tributáveis desconsiderando-se os recebidos acumuladamente e mantido integralmente o IRRF para lhe proporcionar a restituição completa do indébito fiscal reclamado; considerar no seu todo os honorários advocatícios pagos, especialmente em razão do erro no enquadramento legal utilizado.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

Em decorrência da suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer PGFN nº 2.331/2010, os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 01/01/2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período, ou seja, pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Somente nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, admite-se, para fins de apuração da base de cálculo do IRPF, a exclusão dos gastos com honorários advocatícios.

Impugnação Improcedente

Intimado da decisão de primeira instância em 08/12/2011 (fl. 108), Joaquim Ferreira Gomes Neto apresenta Recurso Voluntário em 09/01/2012 (fls. 109 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuidam os presentes autos de lançamento efetuado sobre verbas recebidas acumuladamente (reclamatória trabalhista), bem como questionamento acerca do valor pago a título de honorários advocatícios.

Pois bem, no que tange aos rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade lançadora aplicou à espécie o art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifei)

Contudo, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), determinou que os

Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo art. 543C do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Resp nº 1.118.429/SP, na sistemática do art. 543C do CPC, assim determinou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o Resp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Nesse caso, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que a autoridade lançadora deduziu proporcionalmente o valor pago pelo recorrente a título de honorários advocatícios, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 14). Portanto, neste ponto, não há qualquer reparo a fazer ao lançamento.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10640.721969/2011-05

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.380**.

Brasília/DF, 15 de abril de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10640.721969/2011-05
Acórdão n.º **2201-002.380**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA